



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2021
(Do Sr. HELDER SALOMÃO e PATRUS ANANIAS)

Dispõe sobre Programa de Aquisição de Alimentos (PAA).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) integra o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Sisan) e tem por objetivos:

I - promover o acesso à alimentação, em quantidade, qualidade e regularidade necessárias às pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional;

II - incentivar a produção e o consumo de gêneros alimentícios produzidos pela agricultura familiar;

III - promover o abastecimento alimentar por intermédio de compras governamentais de gêneros alimentícios para fins diversos, incluída a alimentação escolar;

IV - formar estoques públicos de alimentos produzidos por agricultores familiares;

V - apoiar a formação de estoques pelas organizações da agricultura familiar;

VI - fomentar a produção agroecológica e orgânica, bem como a adoção de quaisquer práticas associadas à conservação da água, do solo e da biodiversidade nos imóveis da agricultura familiar.

Art. 2º Para os fins desta Lei entende-se por:

I - organizações da agricultura familiar: formas de organização dedicadas à produção e comercialização da produção de agricultores familiares;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

Apresentação: 13/12/2021 19:09 – Mesa

PL n.4407/2021

II - agricultores familiares aptos a fornecer produtos ao PAA: aqueles definidos pela Lei nº 11.326, de 19 de outubro de 2006.

Art. 3º O PAA será gerido por Grupo Gestor do PAA composto por um representante titular e um representante suplente de cada um dos seguintes órgãos:

I - Ministério da Cidadania, que o coordenará;

II - Ministério da Economia;

III - Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento; e

IV - Ministério da Educação.

Parágrafo único. As atribuições e o funcionamento do Grupo Gestor do PAA serão definidos em regulamento.

CAPÍTULO II

DA AQUISIÇÃO E DESTINAÇÃO DE ALIMENTOS NO ÂMBITO DO PAA

Seção I

Da Aquisição de Alimentos

Art. 4º Na aquisição de alimentos produzidos pelos agricultores familiares, diretamente destes ou por intermédio de suas organizações, dispensa-se o procedimento licitatório, desde que:

I - os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado, em âmbito local ou regional, aferidos e definidos segundo metodologia instituída pelo Grupo Gestor do PAA;

II - seja respeitado o valor máximo anual ou semestral para aquisições de alimentos por unidade familiar ou por organização da agricultura familiar, conforme definido em regulamento;

III - os alimentos adquiridos cumpram os requisitos de controle de qualidade dispostos nas normas vigentes; e





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

Apresentação: 13/12/2021 19:09 - Mesa

PL n.4407/2021

IV - sejam respeitados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e eficácia nas aquisições de alimentos.

§1º Os alimentos adquiridos no âmbito do PAA devem cumprir os requisitos de controle de qualidade dispostos nas normas vigentes e ser de produção própria dos agricultores familiares ou de suas organizações, admitida, na forma do regulamento, a produção de terceiros até o limite de 15% (quinze por cento) exclusivamente para completar a quantidade a ser entregue.

§ 2º Produtos agroecológicos ou orgânicos poderão ter um acréscimo de até 30% (trinta por cento) em relação aos preços estabelecidos para produtos convencionais, observadas as condições estabelecidas pelo Grupo Gestor do PAA.

§ 3º A condição de produto agroecológico ou orgânico a que se refere o §2º deste artigo deverá ser atestada por Organização de Controle Social reconhecida pelo órgão fiscalizador oficial, conforme regulamento.

§ 4º Os produtos agropecuários oriundos de imóveis incluídos no Cadastro Ambiental Rural (CAR) que comprovadamente conservam a vegetação nativa nos termos da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, poderão ser adquiridos com acréscimo de até 30% (trinta por cento) em relação ao valor de aquisição dos produtos oriundos de imóveis que não cumprem essa exigência, observadas as condições definidas pelo Grupo Gestor do PAA.

§ 5º Os produtos agropecuários oriundos de imóveis que não cumpram com os padrões previstos no parágrafo anterior, mas que comprovem, através do CAR, estar em processo de restauração ou compensação florestal com a finalidade de atingi-los, poderão, enquanto estiverem nesse processo, ser adquiridos com acréscimo de até 10% (dez por cento) em relação ao valor de aquisição dos produtos oriundos de imóveis que não cumprem essa exigência a acréscimo e no limite, observadas as condições definidas pelo Grupo Gestor do PAA.

§6º Nas hipóteses de que tratam os §§ 5º e 6º deste artigo, o limite anual ou semestral de aquisição será majorado no mesmo percentual.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

Apresentação: 13/12/2021 19:09 - Mesa

PL n.4407/2021

§ 7º Na aquisição de produtos agropecuários no âmbito do PAA, serão assegurados aos agricultores familiares, suas associações e cooperativas os preços de referência, livres de valores relativos à incidência do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e da contribuição do produtor rural, pessoa física ou jurídica, ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), cujo recolhimento, quando houver, será efetuado pela instituição executora do Programa, à conta do PAA.

Art. 5º Nas aquisições de alimentos, o Grupo Gestor do PAA poderá priorizar a aquisição de gêneros alimentícios de jovens e mulheres agricultores familiares.

Art. 6º A produção agropecuária adquirida de agricultores familiares, no âmbito do PAA, poderá ser destinada à formação de estoques públicos, visando a garantir a comercialização, o abastecimento alimentar e a regulação do preço do mercado interno.

Art. 7º Os contratos de aquisição de alimentos poderão ser automaticamente renovados quando a prestação de contas for aprovada pelo Grupo Gestor.

§ 1º A renovação de que trata o caput deste artigo ocorrerá por no mínimo 4 (quatro) anos.

§ 2º O contrato não será renovado apenas no caso de manifesto interesse dos agricultores familiares ou suas organizações.

Art. 8º As organizações de agricultores familiares poderão apresentar uma ou mais propostas de fornecimento de alimentos, conforme estabelecido em regulamento.

Art. 9º O Grupo Gestor terá o prazo máximo de 30 dias para a análise das propostas, a partir de sua apresentação.

Art. 10. As propostas poderão contemplar insumos para o transporte e armazenamento dos produtos, conforme regulamento.





Seção II

Das Doações dos Alimentos

Art. 11. Os alimentos adquiridos no âmbito do PAA poderão ser doados a pessoas e famílias em situação de insegurança alimentar e nutricional, atendidas por intermédio de, entre outros:

- I - programas e ações públicas de segurança alimentar e nutricional;
- II - entidades socioassistenciais preferencialmente integrantes do Cadastro Nacional de Entidades da Assistência Social (CNEAS);
- III - Centros de Referência de Assistência Social (Cras) e Centros de Referência Especializado de Assistência Social (Creas);
- IV - unidades das redes de ensino federal, do Distrito Federal, estaduais e municipais atendidas pelo Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), na forma do art. 5º da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009;
- V - ações humanitárias de cooperação internacional.

Seção III

Da Formação de Estoques

Art. 12. A modalidade de apoio à formação de estoques pelas organizações dos agricultores familiares respeitará o disposto nesta Lei e será definida em regulamento.





CAPÍTULO III
DA EXECUÇÃO E DO FINANCIAMENTO DO PROGRAMA DE AQUISIÇÃO DE
ALIMENTOS - PAA

Seção I

Das Unidades Executoras

Art. 13. Entende-se por unidade executora do PAA a organização responsável pela implementação do Programa, que poderá ser:

I - a Companhia Nacional de Abastecimento (Conab), por meio de termo de cooperação e regulamentação específica;

II - órgão ou entidade dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios, signatários do termo de Adesão ao PAA;

III - outras definidas em regulamento.

Art. 14. A execução do PAA, quando descentralizada, poderá ser realizada, mediante adesão dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, por meio da assinatura de termo de adesão ao PAA, a ser firmado com a União.

Seção II

Dos Recursos para a Aquisição dos Alimentos e da Forma de Pagamento

Art. 15. As transações financeiras referentes à aquisição de alimentos realizadas pelos entes federados signatários de termo de adesão ao PAA serão executadas por intermédio de instituições financeira federal, mediante condições a serem pactuadas com a União, por intermédio dos órgãos federais gestores do PAA, no âmbito das respectivas esferas de competência, obedecidas as formalidades legais.

Art. 16. Fica autorizada a transferência de recursos financeiros às unidades executoras com a finalidade de contribuir para a implementação das ações do PAA, para a realização das metas acordadas em termo de adesão ou de cooperação, condicionada à prestação de contas da aplicação dos recursos.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

Apresentação: 13/12/2021 19:09 - Mesa

PL n.4407/2021

§ 1º Os recursos financeiros a que se refere o *caput* serão repassados em parcelas e calculado com base no número de agricultores familiares e nos tipos de ações de implementação executadas pela unidade executora, sem prejuízo de outros critérios definidos em regulamento.

§ 2º Os recursos financeiros a serem destinados à Conab para financiamento da implementação do PAA serão acordados em termo de execução descentralizada.

Art. 17. A União poderá realizar pagamentos aos executores do Programa segundo as condições específicas estabelecidas em regulamento, com a finalidade de contribuir com as despesas de operacionalização de metas acordadas e de apoiar o escoamento da produção.

Art. 18. A União poderá incluir um adicional para custos administrativos no valor a ser pago pelos contratos aos agricultores familiares ou suas organizações, conforme regulamento, nunca inferior a 15% (quinze por cento) do valor do contrato.

Art. 19. O Grupo Gestor poderá apresentar diferentes modalidades de pagamento aos agricultores familiares ou suas organizações, conforme definido em regulamento.

Art. 20. O Grupo Gestor poderá firmar parceria com os entes municipais, em caráter de contrapartida, para viabilizar a assistência técnica rural e a distribuição dos produtos, conforme regulamento.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. Para fins de prestação de contas dos recursos recebidos, as unidades executoras do PAA deverão apresentar semestralmente relatório de gestão do programa com os resultados físico-financeiros.

Art. 22. São de acesso público os dados e as informações sobre a execução do PAA.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

Apresentação: 13/12/2021 19:09 – Mesa

PL n.4407/2021

Art. 23. A autoridade responsável pela gestão e pela execução do PAA que concorrer para o desvio de sua finalidade, ou contribuir para a inclusão de participantes que não atendam aos requisitos legais ou ainda para o pagamento a pessoa diversa do beneficiário final, será responsabilizada civil, penal e administrativamente.

Art. 24. O Grupo Gestor poderá estabelecer critérios para:

I – a garantia da regularidade do fornecimento de alimentos aos beneficiários do programa, obedecendo o calendário sazonal das culturas;

II - a certificação de qualidade dos produtos beneficiados, levando-se em conta a realidade da agricultura familiar, conforme definido em regulamento.

Parágrafo único. Os agricultores familiares ou suas associações deverão receber capacitação continuada em sanidade e segurança alimentar.

Art. 25. A aquisição de produtos beneficiados deve atender a no mínimo de 70% (setenta por cento) de ingredientes produzidos pela agricultura familiar.

Art. 26. Poderão ser criados conselhos consultivos com participação de agricultores familiares nos três níveis, conforme regulamento.

Art. 27. Ficam revogados:

I - o art. 19 da Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003;

II - o art. 11 da Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008.

Art. 29. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

Com alguns ajustes, recupero os termos do PL nº 240, de 2014, originalmente apresentado pela então Senadora Ana Rita. A proposição foi arquivada ao final da legislatura passada, nos termos do § 1º do art. 332 do regimento interno do Senado Federal.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

Apresentação: 13/12/2021 19:09 - Mesa

PL n.4407/2021

A partir de 2003, o Governo Federal empreendeu grande esforço no combate à fome e a miséria no Brasil. O ápice desse esforço foi alcançado quando as políticas públicas voltadas para agricultores familiares passaram a integrar as iniciativas destinadas à redução das desigualdades sociais no âmbito do Sistema Nacional de Segurança Alimentar.

A integração desse esforço com ações no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) e do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) deu lugar a mecanismos de operacionalização e gestão da compra direta de gêneros alimentícios produzidos por agricultores familiares, sem necessidade de licitação.

O desenho inicial do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) se deu em 2003, mas sem um arcabouço legal que estruturasse formalmente as ações adotadas e que lhe propiciasse a robustez desejada a políticas de Estado.

A proposição ora reapresentada aprimora as normas que têm conferido no âmbito do PAA amparo jurídico às aquisições de alimentos em todos esses anos e as reúne em um único instrumento legal. O texto oferecido aproveita medidas que constam do substitutivo do ex-Deputado Luiz Couto ao PL nº 6.680, de 2009, de autoria do ex-Deputado Marco Maia.

Tendo presente a importância das medidas de que se trata, solicito aos nobres Pares apoio à aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado HELDER SALOMÃO PT/ES Deputado PATRUS ANANIAS PT/MG

2020_1275



Assinado eletronicamente pelo(a) Deputado(a) Helder Salomão e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213222084600>
Tel: (61) 3215-5573 Fax: (61) 3215-2573 E-mail: dep.heldersalomao@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Projeto de Lei **(Do Sr. Helder Salomão)**

Dispõe sobre Programa de
Aquisição de Alimentos (PAA).

Assinaram eletronicamente o documento CD213222084600, nesta ordem:

- 1 Dep. Helder Salomão (PT/ES)
- 2 Dep. Patrus Ananias (PT/MG)
- 3 Dep. Paulo Teixeira (PT/SP)

Apresentação: 13/12/2021 19:09 - Mesa

PL n.4407/2021



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Helder Salomão e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213222084600>